



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MAHS

Sessão de 23 de outubro de 1991

ACORDÃO Nº 105-6.111

Recurso nº: 96.558 - IPRJ - EXS. DE 1984, 1985 e 1988

Recorrente: WALDOMIRO BORGES & CIA.

Recorrida: DRF EM VITÓRIA DA CONQUISTA - BA

DECADÊNCIA - A Fazenda Nacional decai do direito de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, após cinco anos contados da notificação do lançamento primitivo.

INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - A prova deve ser hábil e idônea, objetiva e precisa em dados ou elementos coincidentes em datas e valores, de forma a ficar plenamente atendida a indagação fiscal sobre a proveniência das importâncias supridas e conferidas no aumento de capital.

BENS ATIVÁVEIS - Os gastos com bens e serviços, que pela sua natureza e tempo de vida útil, deveriam estar contabilizados no Ativo Permanente, são indedutíveis a títulos de custos ou despesas operacionais, nos exercícios em que foram pagos ou incorridos. Se o contribuinte, no entanto, adiciona ao lucro líquido aqueles valores, não cabe a glosa, pois não acarreta em redução indevida do lucro líquido do exercício, a menos da correção monetária a que estão sujeitos.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - Os bens ou gastos ativáveis, não escriturados no Ativo Permanente e, portanto, não corrigidos com o Balanço, devem ser corrigidos extracontabilmente, para se computar a respectiva receita de correção monetária. Contudo, cabe, igualmente, a dedução da depreciação, considerados os aspectos legais e fiscais que a envolvem, tratando-se de bens que sofreram os efeitos do desgaste ou obsolescência, inobstante escriturados em contas não integrantes do Ativo Permanente.

v.v.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 13560/000.031/89-26****RECURSO Nº: 96.558****ACORDÃO Nº: 105-6.111****RECORRENTE: WALDOMIRO BORGES & CIA.****R E L A T Ó R I O**

Retornam os autos a esta Câmara, após cumprida a diligência fiscal solicitada através da Resolução nº 105-0.611, de 23 de abril de 1991, cujo relatório passa a ser parte integrante do presente Acórdão e leio em sessão.

Naquela oportunidade, considerando que não deve pairar qualquer dúvida quanto à exigibilidade do crédito tributário relativo ao exercício de 1984, votei no sentido de que fosse anexa da ao processo fotocópia autenticada do recibo de entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1984.

Em cumprimento ao resolvido por esta Câmara, a repartição local anexou a fls. 358 o documento solicitado.

É o relatório.

Gal

Acórdão nº 105-6.111

V O T O

Conselheiro MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, relator

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

O recibo de entrega de declaração, anexado por fotocópia autenticada, demonstra que a contribuinte apresentou em 15/05/84 a declaração de rendimentos do exercício de 1984.

Por sua vez, o auto de infração de fls. 02, embora tenha sido lavrado em 10/05/89, só teve a ciência da autuada em 15/05/89, conforme comprova o Aviso de Recebimento - AR de fls. 60.

Consoante jurisprudência mansa e pacífica deste Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional decai do direito de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, após cinco anos, contados da notificação do lançamento primitivo.

No caso dos autos, tendo a contribuinte apresentado a declaração de rendimentos do exercício de 1984 em 15/05/84, a faculdade conferida ao Fisco de proceder à revisão do lançamento daquele exercício se exauriu em 14/05/89, quando se completou o quinquênio decadencial.

Portanto, deve ser excluída da tributação a parcela de Cr\$ 7.065.079,50, referente à omissão de receita no exercício de 1984, decorrente de suprimentos de caixa não comprovados.

Relativamente ao exercício financeiro de 1985, a questão da presunção legal de omissão de receita operacional, caracterizada pela integralização de capital feita por sócios, sem que a origem e efetiva entrega dos recursos estejam devidamente comprovados, está prevista no artigo 181 do Regulamento do Impo

64

Acórdão nº 105-6.111

to de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, que estabelece, verbis:

"Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas."

No caso dos autos a recorrente apresentou inicialmente como prova uma série de simples recibos emitidos pela empresa, onde declara que recebeu dos sócios os recursos correspondentes.

Efetivamente, os referidos recibos não constituem elementos hábeis para comprovação dos suprimentos.

Na fase impugnatória a requerente trouxe aos autos uma série de recibos de depósitos bancários, onde constam depósitos em cheques e em dinheiro, porém sem a identificação do depositante.

Solicitada a comprovar, através dos extratos bancários dos sócios, as transferências dos recursos para a empresa, a autuada alegou que a entrega dos numerários nem sempre são feitas com cheques de emissão própria e que a empresa não tem nenhuma ingerência na vida particular de seus sócios.

Cumpra-se suprida produzir a prova pela possibilidade, melhor do que ao Fisco, de ter ciência da operação previamente praticada, da qual redundou a entrega do numerário creditado, sob a forma de suprimento.

Esclareça-se que o indício da omissão está exata—

God

Acórdão nº 105-6.111

mente na falta de comprovação da operação realizada com antecedência próxima à data dos créditos, feitos aos sócios, da qual se originaram os recursos supridos e na ausência de outra prova que confirme a efetividade da entrega das importâncias, de modo a não se duvidar da transferência delas do patrimônio dos sócios ou administradores para o patrimônio da pessoa jurídica.

Também não elide a prova indiciária do Fisco, a alegação de que o valor creditado como suprimento de numerário, tem base na declaração de rendimentos da pessoa física dos sócios, pois isso equivale dizer que a origem dos recursos está na capacidade econômica e financeira do titular do crédito.

Capacidade econômica e financeira, por si só, é prova ineficaz, porquanto assim se deixa de oferecer o que interessa: a procedência do contestável numerário e a natureza precisa da operação que motivou a entrega efetiva da importância, mediante dados irrefutavelmente coincidentes.

Deve ser, portanto, mantida a exigência nesta parte.

No que tange à glosa dos gastos com reparos em imóvel, lançados indevidamente como despesas operacionais, por se tratar de bens que incorporados ao imóvel aumentaram sua vida útil por prazo superior a um ano, o feito fiscal deve ser reparado.

Com efeito, o relatório da diligência fiscal solicitada por este Colegiado demonstra que a autuada adicionou ao lucro líquido do exercício a parcela objeto de glosa no valor de Cz\$ 233.200,00.

Este procedimento, segundo a recorrente foi adotado em face da impossibilidade, por parte da empresa, de determinar o valor total dos custos das peças substituídas na cobertura metálica do imóvel.



Acórdão nº 105-6.111

Informe-se que o Parecer Normativo CST nº 22, de 22 de abril de 1987, traz a orientação para os casos de aplicação de recursos no sentido de recuperar o bem para recolocá-lo em condições de funcionamento, mantendo as suas características, não se aplicando na hipótese de ocorrer mudança na configuração, na natureza ou no tipo do bem.

No caso em exame, verifica-se que os bens e/ou serviços discriminados nas notas fiscais (fls. 52/55), cujos valores compõem o montante glosado, deveriam ter sido ativados para posterior depreciação, pois efetivamente aumentaram a vida útil do imóvel; senão vejamos: 44 m² de perfil de ferro (fls. 52), 680 kg vigas em "U", 4" x 3/16" (fls. 55), serviço de montagem de 500 m² de piso metálico (fls. 53) e serviço de colocação de tampas na galeria do prédio (fls. 54).

O procedimento adotado pela autuada, no entanto, não acarretou em redução indevida do lucro líquido do exercício de 1988, a menos da correção monetária dos bens e serviços, devendo, pois, ser excluída da tributação a parcela de Cz\$ 233.200,00.

Quanto à correção monetária incidente sobre os bens e serviços que deveriam ter sido ativados, a exigência fiscal deve ser mantida, consoante recente entendimento adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Transcrevo a seguir o voto da lavra do ex-Conselheiro Dr. Urgel Pereira Lopes, constante do Acórdão CSRF/01-01.066, de 26/11/90:

"O tratamento tributário dispensável aos casos de bens ou gastos que deveriam ter sido escriturados no Ativo Permanente e que, ao invés, foram escriturados e apropriados como custos ou despesas do exercício, tem sido objeto de decisões discrepantes entre as Câmaras do 1º Conselho de Contribuintes e, mesmo em cada uma delas, registram-se mutações ao longo destes últimos anos.

Red.

Ultimamente vem se consolidando o entendimento (notadamente na primeira Câmara), na linha do que passo a expor.

Não há dúvida de que os bens ou direitos ativáveis, segundo as normas de direito comercial, contábeis e fiscais de regência, devem ser considerados como se estivessem contabilizados no Ativo Permanente.

Se foram contabilizados como custos ou despesas operacionais impõe-se a correspondente glosa.

Como, na verdade, o bem não está no Ativo Permanente, não foi corrigido monetariamente.

O remédio é proceder-se à correção monetária extracontabilmente, para se achar a respectiva 'receita' de correção monetária.

Todavia, não se perderão de vista os princípios maiores da justiça fiscal.

Assim, se é legalmente possível cobrar tributo em função de diferença de correção monetária do Ativo Permanente, feita extracontabilmente, por não efetuada pelo contribuinte, no todo ou em parte, no local e na época próprios, é igualmente possível e legítimo, por um princípio de simetria e de justiça desejáveis, considerar as demais consequências fiscais, ainda que pertinentes a faculdades jurídicas à disposição dos contribuintes.

Nessa linha de pensamento, se os bens ou direitos ativáveis devem ser considerados como se no Ativo estivessem, essa regra tanto há de valer para a correspondente correção monetária credora, que é um direito do Fisco e o favorece, como para a de preciação que o bem sofreu, ou para a amortização cabível, que constituiria uma faculdade do contribuinte e o beneficiária.

Mesmo por que o fato de o bem não estar no imobilizado não significa que tenha deixado de ser utilizado pelo contribuinte, igualmente sofrendo desgaste ou atingido pela obsolescência.

Nesses casos, a justiça fiscal sobreleva eventuais inobservâncias dos fundamentos técnicos da depreciação ou da amortização.

Por conseguinte, na recomposição dos resultados tributáveis, cumpre deduzir as depreciações

Ed

Acórdão nº 105-6.111

que, em execução, forem apuradas cabíveis, à luz das regras legais de regência do instituto, sobre os bens que a autuação considerou ativáveis."

No presente litígio a ação fiscal, relativamente à glosa das despesas ativáveis, alcançou, apenas, o exercício de 1988, período-base de 1987.

Se tivesse alcançado exercício subsequente ainda cumpriria considerar os efeitos da correção monetária extracontábil no Patrimônio Líquido.

Como se sabe, os mecanismos da correção monetária das contas do balanço perseguem o saldo da conta de correção monetária. Quer ela seja contábil, como deve ser, quer seja extracontábil, como pode ser, a correção monetária do Ativo, levantado em procedimento fiscal, forma reserva oculta que deve repercutir no Patrimônio Líquido, onde vai gerar correção monetária subtrativa no exercício subsequente. Obviamente, essa reserva oculta só pode ser considerada pelo valor líquido, depois de deduzida a correspondente provisão para o imposto de renda.

Mas este aspecto do problema não será considerado no caso vertente, na medida em que não cabe estender os efeitos da decisão a exercícios não examinados ou fiscalizados.

Finalmente, no tocante a acusação de omissão de receitas operacionais, em face da existência de passivo fictício, a exigência fiscal é correta.

Quer a recorrente que esse Colegiado aceite a alegação de que muito embora o fornecedor GILFER - Comércio e Indústria Ltda tenha contabilizado a receita no montante de Cz\$. 79.200,00 em 31/12/87, a liquidação só se deu em 08/01/88.

Ora, as notas fiscais de fls. 52/55 indicavam, e o



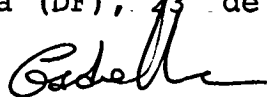
Acórdão nº 105-6.111

resultado da diligência solicitada por esta Câmara confirmou que as vendas foram à vista, consoante registros contábeis do fornecedor.

Configurada está a omissão de receita, pois a recorrente não comprovou adequadamente a existência daquelas obrigações constantes de seu passivo; inaceitável o recibo de fls. 51, por não constituir documento hábil, nem idôneo.

Diante de todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência, as parcelas de Cr\$ 7.065.079,50 e Cz\$ 233.200,00 (padrões monetários às épocas), nos exercícios de 1984 e 1988, respectivamente, bem como admitir a depreciação dos gastos ativáveis, calculada na forma da lei.

Brasília (DF), 23 de outubro de 1991



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR